SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287875 - SP (2026/0230443-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DE SOUSA ROCHA
ADVOGADA	:	LETÍCIA VIOLA - SP376131
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, e na Súmula n. 182/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a defesa limita-se a discorrer sobre o mérito do apelo nobre, pugnando pela absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pela falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60076400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d84702a-8709-478e-ba13-971d548fafe0

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60076400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 17/09/2026 09:24:13
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2026. Código de Controle do Documento: 4d84702a-8709-478e-ba13-971d548fafe0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3287875 - SP (2026/0230443-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DE SOUSA ROCHA
ADVOGADA	:	LETÍCIA VIOLA - SP376131
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA À DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento nos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, e na Súmula n. 182/STJ.

2. Nas razões do agravo regimental, a defesa limita-se a discorrer sobre o mérito do apelo nobre, pugnando pela absolvição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental pode ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus da parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. A ausência de dialeticidade recursal, caracterizada pela falta de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada, impede o conhecimento do recurso, conforme a Súmula n. 182 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO JOSE DE SOUSA ROCHA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ (fls. 336-337).

Documento eletrônico VDA60106221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:12
Código de Controle do Documento: fef3ac7f-4758-4b0e-be46-13fe52157971

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com incidência da causa de aumento do art. 40, inciso III, da mesma lei, à pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa.

Nas razões do presente recurso, a defesa reitera as teses do apelo nobre quanto à insuficiência probatória para a condenação, invocando os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*. Aponta cerceamento de defesa, ao afirmar que foram indeferidos requerimentos para obtenção das imagens do equipamento *bodyscanner* do estabelecimento prisional.

Pleiteia a reconsideração do ato monocrático ou o provimento do agravo regimental para que seja conhecido e processado o recurso especial.

O Ministério Público do Estado de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 367-369 e o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 386-457/460-467.

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de admissibilidade.

Na origem, o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com a causa de aumento do art. 40, III, da referida lei, pois, segundo a imputação, ao retornar do trabalho externo foi submetido a *scanner* corporal e revista pessoal, ocasião em que se registrou a posse e guarda de 91,9 g de maconha.

A decisão recorrida não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento nos arts. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, e na Súmula n. 182/STJ, sob o entendimento de que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, que aplicou os óbices das Súmulas n. 284/STF e 7/ ST, além de ter reconhecido a ausência de comprovação da divergência.

No agravo regimental, a Defesa limita-se a discorrer sobre o mérito do apelo nobre. Não demonstra, contudo, que, na petição de agravo em recurso especial, efetivamente rebateu os óbices apontados pelo Tribunal de origem. Ao revés, limitou-se a reiterar os argumentos de mérito, ignorando o vício processual que ensejou o não conhecimento do agravo.

Nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é ônus do recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada. A ausência de dialeticidade recursal impede o conhecimento do recurso, conforme a orientação extraída da Súmula n. 182 do STJ: "*É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*".

Documento eletrônico VDA60106221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:12
Código de Controle do Documento: fef3ac7f-4758-4b0e-be46-13fe52157971

Dessa forma, sem impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, não há como conhecer da insurgência.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60106221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/09/2026 20:15:12
Código de Controle do Documento: fef3ac7f-4758-4b0e-be46-13fe52157971

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0230443-1

AgRg no AREsp 3.287.875 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15015494420258260535 391812025

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DE SOUSA ROCHA
ADVOGADA	:	LETÍCIA VIOLA - SP376131
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE DE SOUSA ROCHA
ADVOGADA	:	LETÍCIA VIOLA - SP376131
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60059343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 15/09/2026 21:46:36
Código de Controle do Documento: 36FFE1DE-D798-414F-A6CA-31A59A1E8C4C